

AO

**INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE DA UNIVERSIDADE  
DE SÃO PAULO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 - IEE**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO**

**EXECUÇÃO: INDIRETA REGIME DE EXECUÇÃO:  
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO nº  
20.1.112.4.8**

**IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURA E REFORMAS  
EM GERAL EIRELI - EPP,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.446.614/001-43, devidamente estabelecida à Rua Cordilheiras, 185 – sala 01 - Bela Aliança, CEP 05085-010, nesta Capital, já qualificado nos autos do processo administrativo. Vem apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Face a inabilitação da Recorrente pelos motivos a seguir expostos.



## RESUMO DOS FATOS.

A Recorrente apresentou os envelopes para participação do certame, no julgamento da habilitação a Recorrente fora considerada inabilidade, por desatendimento do item do Edital, 8.3, letra “b”, visto que não fora apresentado a procuração pela Recorrente.

De fato, o documento não fora apresentado, todavia, não é o suficiente para justificar a inabilitação da Recorrente.

No caso em tela, há um excesso de formalismo ao inabilitar a RECORRENTE pelos motivos dados, uma vez que, o Art. 43, §3º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) em conjunto com as previsões dos artigos 15 e 76 do Novo Código de Processo Civil admitem o saneamento da falha em questão. A RECORRENTE, apesar de não constar a procuração ou carta de credenciamento na oportunidade de apresentação dos documentos, não poderia ter sido inabilitada sem que lhe fosse dada a oportunidade de correção com a juntada a procuração/carta de credenciamento.

Não seria o caso de colocar novos documentos até porque já existe antes da data da licitação.



Vale destacar o entendimento do professor, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 568) sobre o assunto:

“O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o



particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.”

Vale destacar ainda o entendimento jurisprudencial, que tem o mesmo entendimento.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.”(STJ, Primeira Seção. MS 5869. Rel. Ministra LAURITA VAZ. 07/10/2002). “PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o



disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.”

(STJ - REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994). “(...)às fls. 113, em face da r. sentença de fls. 108/113 que concedeu a segurança, confirmando a liminar sob o fundamento de que a declaração de idoneidade assinada por uma das sócias proprietárias da empresa sem a cópia da procuração pública trata-se de mera irregularidade formal que não pode ensejar a inabilitação na licitação. Portanto, não se pode recorrer ao formalismo excessivo e declarar a impetrante inabilitada apenas pelo fato de a Declaração de Idoneidade ter sido assinada pela sócia-proprietária da empresa, pois a suposta irregularidade foi sanada em sede de recurso administrativo, com a apresentação da comprovação de que a sócia detinha poderes para a assinatura do documento. Da mesma forma, a própria comissão de licitação poderia ter solicitado documentação para apurar a



regularidade da assinatura, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual não pode subsistir a inabilitação.” (TJ-PR 8795046 PR 879504-6 (Acórdão), Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara Cível) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte.” (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009).



O Tribunal de Contas da União, em manifestação em caso parecido, se manifestou no mesmo sentido.

“Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara”

### CONCLUSÃO E PEDIDO,

Por todo o exposto, e considerado os fatos do caso em tela, protesta pelo deferimento do presente Recurso, sendo reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Termo em que,  
*Pede Deferimento*

**São Paulo, 1 de setembro de 2021.**



RONALDO SANTOS  
DO COUTO

Assinado de forma digital por  
RONALDO SANTOS DO COUTO  
Dados: 2021.09.01 14:14:27 -03'00'

**RONALDO SANTOS DO COUTO**  
**OAB/SP n.º 304.936**

JOAO VICTOR ROSA  
MOLLINARI:43362552  
889

Assinado de forma digital por  
JOAO VICTOR ROSA  
MOLLINARI:43362552889  
Dados: 2021.09.01 14:51:06 -03'00'

**JOÃO VICTOR ROSA MOLLINARI**  
**DIRETOR**

13.446.614/0001-43

IMPERLUV IMPRENSA E REFORTE DE CINTURA  
E REFORTE DE CINTURA - SP

Rua Cordilheira, 111 - Casa 02  
Bela Airanga - CEP 03113-010

SÃO PAULO - SP





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Imperpluv Impermeabilizações Pintura Reforma em Geral Ltda - EPP, com sede em São Paulo, na Rua Cordilheiras, nº 185 – sala 01, bairro Bela Aliança, Cep 05085-010, no Estado São Paulo, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 13.446.614/0001-43, e no Cadastro Estadual sob o nº 147.931.438.115, através de seu diretor Joao Victor Rosa Mollinari, portador do RG nº 38.928.837-8/SSP e CPF nº 433.625.528-89.

**OUTORGADO** Renan Santos Rosa, brasileiro, Carteira de Identidade nº 33.864.328-x, C.P.F. nº 321.795.978-78.

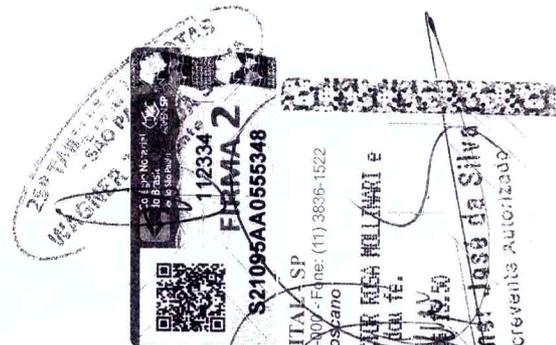
Através do presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe poderes para representar a outorgante e zelar pelos interesses da empresa inerentes, para participação, ao qual lhe confere poderes participar de licitações em órgãos públicas **FEDERAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS**, em Pregões, Tomada de Preço, Convite e Concorrência, (dar lances, impugnar, interpor recursos, desistir de recursos, solicitar cadastro, Certidões em qualquer órgão público federal, estadual e municipal, fazer vistoria, dar vistas em processo, assinar documentos de habilitação e proposta e contratos, credenciar outra pessoa em qualquer modalidade).

São Paulo 30 de junho de 2021.

Cinthy Cordeiro

João Victor Rosa Mollinari  
Diretor  
Outorgante

25º  
Cinthy Cordeiro

  
Renan Santos Rosa  
Outorgado

Rua Cordilheiras, nº 185 sala 01 - Bela Aliança- São Paulo - S.P. - Fone: (11)3644-3124  
www.imperpluv.com.br

25º TABELIÃO DE NOTAS DA CARTILHA SP  
Rua Afonso Sardinha, 290 - Lapa - São Paulo/SP - CEP: 05076-007 - Fone: (11) 3836-1522  
Tabelião Interina: Raquel Borges Alves Roscano  
Reconheço, por semelhança, e firmas de: JOAO VICTOR ROSA MOLLINARI e RENAN SANTOS ROSA, em documentos sem valor econômico, em 30/06/2021, em São Paulo, 30/06/2021 às 16:03:52.  
ER TESTEMUNHO DA VERDADE. Custas: R\$ 18,50  
EM VALIDADE SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.  
Wagner Borges Alves Roscano  
Selo: S21095AA0555348  
Escriturante Autorizado

